

## **À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ**

Ref.: Pregão eletrônico nº 06/2020  
Processo administrativo nº 171/2020

### **RP LICITACOES, COMERCIO & SERVICOS**

**EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.179.865/0001-53, sediada na Avenida Ermelinda Corrado, 195, Ribeirão Preto – SP, vem, com base nos art. 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, c.c. arts. 3º, § 1º, I, e 41, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar seu **QUESTIONAMENTO** ao Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### **1) DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa recorrente apresenta seu questionamento no dia **01 de junho de 2020**, de forma tempestiva, visto que o pregão eletrônico está agendado para o dia **04 de junho de 2020**, com fulcro no artigo 24 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, o qual menciona:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (grifo nosso).*

#### **2) DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O edital estabeleceu no anexo 01, termo de referência, que os itens 01, microcomputadores desktops, devem possuir as seguintes características técnicas:

0

“Computador desktop com processador que possua 3GHz, cache de 12MB, octa-core, **9ª geração**, 8 threads”

Ressaltamos que apenas a Intel separa seus processadores por gerações, chegando até a 9ª geração sem sua linha *Core*. Destacamos ainda que a AMD possui processadores equivalente, porém apenas não divide em gerações.

Destacamos também que a INTEL e a AMD são empresas interessadas no fornecimento dos processadores que integrarão os equipamentos licitados neste certame, uma vez que é certo que vários dos licitantes que participarão desta disputa comumente utilizam processadores Intel/AMD integrados nos equipamentos licitados neste procedimento.

Assim, mesmo que não participe do processo licitatório como licitante direta, a Intel Corporation, representada no Brasil pela Intel Semicondutores do Brasil Ltda. (“INTEL”) e a AMD, representada no Brasil pela AMD South América Ltda. (“AMD”), são os únicos fabricantes de processadores. Logo, evidencia-se que qualquer direcionamento beneficia um fabricante específico.

De forma geral, os editais para aquisição de produtos de informática (computadores, servidores e notebooks) estabelecem certas características técnicas para os sistemas a serem adquiridos (como quantidade de memória, capacidade de armazenamento de dados), e estabelecem requisitos mínimos de performance que deverão ser atendidos. Dessa forma, os potenciais licitantes normalmente irão escolher os processadores Intel® ou AMD que melhor se adaptam às exigências estabelecidas no respectivo edital, levando sempre em consideração o menor preço.

Portanto, ao mencionar **9ª geração**, o edital é direcionado para o fabricante Intel inadequadamente, uma vez que o

fabricante AMD possui processadores com tecnologia e desempenho equivalente.

Destacamos que art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é claro ao dispor:

*“§ 1º **É vedado aos agentes públicos:** I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso).*

Destacamos ainda que o art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é claro ao dispor:

*“§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**” (grifo nosso).*

Deve-se ressaltar que a exclusão dos processadores AMD causará sérios prejuízos ao Erário. Como é de conhecimento geral, os processadores AMD apresentam um melhor custo/benefício frente aos processadores INTEL.

Os custos são reduzidos, comparativamente aos processadores Intel, em razão da arquitetura diferenciada e do processo produtivo empregado pela AMD.

Não é razoável, portanto, permitir a exclusão de processador de menor custo que atende perfeitamente as exigências de desempenho do Edital.

Ademais, é evidente que, ao se permitir a participação de dois fabricantes concorrentes no Pregão Eletrônico, as margens serão diminuídas diante da necessidade de negociações entre



os fornecedores dos equipamentos de informática o que reduziria os preços praticados.

Como se vê, o direcionamento para processadores é uma exigência incoerente, seja do ponto de vista técnico ou do ponto de vista de eficiência e economia que devem reger as contratações da Administração Pública.

De acordo com o mencionado acima, entendemos que processadores AMD atenderão ao edital, mesmo que estes não são divididos pelo fabricante em gerações. Nosso entendimento está correto?

Ribeirão Preto/SP, 04 de junho de 2020



---

**ANTONIO CARLOS DE MARQUE JUNIOR**

RG nº 44.428.202-6

CPF nº 429.479.328-70